PARECER - ALC-CGM

PROCESSO N°: 00044.008899/2023-70

SOLICITANTE: AJU-LIC-SEMEC

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI 8.666/93 (EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR).

1.DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA

Trata-se de abertura de procedimento de contratação direta a ser promovido pela Secretaria Municipal de Educação - **SEMEC**, que fora encaminhado a este órgão central de controle interno por meio do Despacho 723/2024 - AJU-LIC-SEMEC (SEI nº 9935670) para emissão de parecer acerca da regular instrução do processo quanto aos aspectos da legalidade, economicidade e eficiência.

A competência da Controladoria em matéria de licitações e contratos está prevista no artigo 138, inciso X do Decreto Municipal nº 10.626, de 20 de agosto de 2010 - Regimento Interno da SEMF, que estabelece, *in verbis:*

> Art. 138. Compete à Controladoria Geral do Município:
>
> [...]
>
> **X. acompanhar o cumprimento de normas e procedimentos de licitações e contratos e atos que determine o nascimento e extinção de direitos e obrigações quanto à observância da legislação vigente;** (grifo nosso).

Outrossim, regulamentada a atuação do controle interno nas contratações públicas na administração municipal direta, autarquias e fundacional, pelo Decreto Municipal nº 26.155/2024.

Frise-se que o presente parecer baseia-se somente nos elementos constantes dos autos do presente processo, não emitindo juízo acerca de situações ou documentos não juntados até esta data.

Dessa maneira, **esta manifestação expressa posição meramente opinativa/orientadora sobre a contratação/aquisição do certame em tela, não representando prática de ato de gestão, sendo que esta aferição, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário**.

Observa-se, que em nenhuma oportunidade, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar e dar devido prosseguimento a referida contratação/aquisição no procedimento licitatório em questão.

Assim, no exercício de competência prevista nos regulamentos próprios, esta Controladoria passa a dispor sobre o tema.

2. DA ANÁLISE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A análise da regular da instrução do processo licitatório se dará quando o valor estimado da contratação ultrapassar um milhão de reais, verificando a existência de documentos caracterizadores da realização do ato, não se adentrando quanto ao mérito e a conveniência do ato administrativo praticado, tais como análise de aspectos técnicos dos ETP´s (Estudo Técnico Preliminares) ou mesmo do Termo de

Referência.

O processo deve seguir com os documentos constantes do checklist (8231982)

Sendo este deflagrado por meio do Memorando 4/2023/DEI-SEMEC(SEI nº 7091474).

O Parecer Técnico deverá ser elaborado para comprovar a inviabilidade, com a devida justificativa objetiva da contratação de serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade, com fundamento no artigo 25, II c/c artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

> Segundo a Lei 8.666/1993:
>
> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

Consta nos autos a Declaração de Exclusividade (SEI nº 8556414) " validade até 10/04/2024**"**, os quais demonstram que a Empresa TIX TECNOLOGIA ASSISTIVA LTDA, a qual a Sistema Fecomércio MG, Sesc e Senac manifesta a exclusividade na fabricação e fornecimento, no Brasil do produto Painel eletrônico com interfaces, acionadores e soluções sistêmicas, registrado INPI / Brasil nº BR 10 2015 026654 5 – Depósito 21/10/2015 // Protocolo 10 2017 006080 2 - Data 24/03/2017 e pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - MG (8556471).

O **Estudo Técnico Preliminar da Contratação,** documento no qual descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação, assim, demonstrando a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição do objeto, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência. **Este documento não está presente nos autos.**

O Termo de Referência (8516021), não justificou a escolha do fornecedor TIX Tecnologia Assistiva LTDA como mencionado na Justificativa de Parecer da PGM (9374990), entretanto a contratação direta fora autorizada e publicada no DOM - Teresina - Ano 2023 - nº 3.668,Sexta-feira, 29 de dezembro de 2023, página 19, como segue:

> "AUTORIZAÇÃO Nº 8774008 - SE-SEMEC/GAB-SEMEC/AJU-LIC- -SEMEC. Após análise do Memorando 4/2023/DEI-SEMEC (7091474), que tem como objeto a contratação do Programa Educacional TiX Letramento, que consiste em oferecer soluções educacionais completas e integradas, com recursos e serviços, incluindo produtos de tecnologia assistiva, plataformas educacionais e de colaboração e um conjunto de garantias técnicas e didático-pedagógicas, prestadas à distância, AUTORIZO a contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no art. 25, I, da lei 8.666/1993, conforme autorizado pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 24.423/2023 e art. 191 da Lei nº 14.133/2021, no valor total de R$ 3.494.645,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais), a serem pagos conforme as quantidades efetivamente entregues, e serviços efetivamente prestados e atestados pela fiscalização do Contrato. Em 29 de dezembro de 2023. Documento assinado eletronicamente por Nouga Cardoso Batista, Secretário Municipal de Educação, em 29/12/2023, às 12:41, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT."

A pesquisa de preço utilizou-se de notas fiscais emitidas pelo fornecedor com contratações de objetos idênticos, entretanto o método utilizado para obtenção do preço estimado no **mapa comparativo de preços não deixou claro a quantidade a ser adquirida por item**.

Quanto ao Objeto Contratado descrito na Minuta Contratual **recomendamos o detalhamento por item, tornando claro os quantitativos a serem recebidos.**

Exemplo:

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO E-GOV	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1.1	Painel Eletrônico com interfaces, acionadores e soluções sistêmicas: Teclado Inteligente Multifuncional com colmeia transparente e máscara opaca				
1.2	Acionador assistivo por piscadela e movimentos curtos:a-blinX				
1.3	Acionador assistivo por pressão: Penso				
1.4	Acionador assistivo mecânico: Botão TiX				
2.1	Plataforma Educacional SIMPLIX versão plus				
2.2	Plataforma Educacional VIRTUS Letramento acessibilidade versão PLUS				
2.3	Plataforma Educacional SIMPLIX versão INTERPRISE				
2.4	Plataforma Educacional VIRTUS Letramento acessibilidade versão INTERPRISE				
3.1	Garantias técnicas e didático- pedagógicas prestadas por 12 meses				
VALOR TOTAL CONTRATADO					

Recomendamos a juntada de todos os documentos legalmente exigidos para a instrução processual, conforme lista de verificação aprovada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, além dos citados acima, conforme suas fases forem sendo concluídas.

4. DO PARECER

Em face das justificativas elencadas acima, esta Controladoria Geral do Município **OPINA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do pleito, **desde que** sejam adotadas as recomendações propostas e realizada a devida juntada dos documentos elencados.

É o nosso entendimento,

Salvo melhor juízo.

Em tempo, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Devolvo os autos ao órgão de origem para prosseguimento do feito e complemento da instrução processual conforme as fases forem sendo concluídas.

Documento assinado eletronicamente por **Domingos Sávio Oliveira Furtado**, **Controlador Geral do Município**, em 20/06/2024, às 12:53, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **9963013** e o código CRC **21EF3FDB**.

Referência: Processo nº 00044.008899/2023-70 SEI nº 9963013